



Número: 0137354-93.2024.8.17.2001

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **02/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 11.531.723,95**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) JADER AURELIO GOUVEIA LEMOS NETO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA (AUTOR(A))	
	JADER AURELIO GOUVEIA LEMOS NETO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO VALENCA JATOBA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194909179	10/02/2025 18:02	Procenge - PRJ (2) - 07.02_ (003) - Assinado	Outros Documentos

GRUPO PROCENGE

Plano de Recuperação Judicial

Fevereiro de 2025.



Sumário

1. GLOSSÁRIO3

2. INTRODUÇÃO8

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO12

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....14

4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS..... 14

4.2. CREDORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES..... 15

4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA 16

4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS 17

4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS..... 17

4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS 18

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS..... 18

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS 19

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS..... 22

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA.....22

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO22

6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS..... 23

6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL 27

6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS..... 27

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 30

6.5. CREDORES ADERENTES 31

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS..... 31

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO..... 32

6.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO..... 33

7. DISPOSIÇÕES FINAIS38



1. GLOSSÁRIO

AJ	- Administradora Judicial nomeada para atuar no PROCESSO , VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extrajudiciais à Praça Doutor Fernando Figueira, 30, 6º. andar, Empresarial Cervantes, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio, Dr. ARMANDO LEMOS WALLACH, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.669.
AGC	- Assembleia Geral de Credores.
CREDORES CONCURSAIS	- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que o GRUPO PROCENGE tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o <i>caput</i> do art. 49 c/c art. 51, III da LRJF , cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.
CREDORES COM GARANTIA REAL	- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE II .
CREDORES EXTRACONCURSAIS	- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da LRJF .
CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades do GRUPO PROCENGE , ao longo do



processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.2 e 4.6.

CREDORES TRABALHISTAS	- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com o GRUPO PROCENGE classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE I
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE III .
CREDORES ME EPP	- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE IV .
CRÉDITOS CLASSE I	- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE II	- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE III	- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE IV	- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CONCURSAIS	- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV , individualmente ou em conjunto.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	- Créditos não relacionados pelas RECUPERANDAS ou pelo AJ no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda <i>sub judice</i> , que serão posteriormente habilitados no Processo de



Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 6.6 deste **PRJ**. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS SUBORDINADOS	- Créditos detidos por empresas coligadas, controladoras, controladas ou sócios/acionistas em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/05.
CRÉDITOS TRABALHISTAS	- CRÉDITOS CLASSE I.
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ	- Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o PLANO , conforme art. 58º da LRJF .
JUÍZO UNIVERSAL	- Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº 0137354-93.2024.8.17.2001 .
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LAUDO ECONÔMICO- FINANCEIRO	- Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LRJF	- Lei nº 11.101/05.
MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	- Negociações em conformidade com parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .



MEDIAÇÃO	- Termo de Mediação em conformidade com os parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF , sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado na Av. Rio Branco, nº 139, Recife/PE, CEP 50.030-310.
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0137354-93.2024.8.17.2001 .
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial.
QGC	- Quadro Geral de Credores.
RECUPERANDAS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ou GRUPO PROCENGE	- (I) PCG – ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro de suas atividades na Av. Rio Branco, nº 139, Recife/PE, CEP 50.030-310, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.831.033/0001-58, titular da conta de endereço eletrônico ivanize.farias@procenge.com.br; e (II) PCG – TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro de suas atividades na Av. Rio Branco, nº 139, Recife/PE, CEP 50.030-310, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.599.673/0001-11, titular da conta de endereço eletrônico ezequiel.jordao@procenge.com.br, todos integrantes do “GRUPO PROCENGE” .
REMUNERAÇÃO	- Juros e Correção Monetária.



- RJ - Recuperação Judicial nos termos da **LRJF**.
- TR - Taxa Referencial



2. INTRODUÇÃO

2.1. CONTEXTO GERAL DA CRISE

- 2.1.1. Em 02 de Dezembro de 2024, o **GRUPO PROCENGE** ajuizou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, distribuído perante o Juízo da Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o processo tombado sob o nº **0137354-93.2024.8.17.2001**.
- 2.1.2. Na petição inicial do pedido de recuperação judicial, o **GRUPO PROCENGE** detalhou o cenário atual da crise econômico-financeira instalada sobre o seu negócio, estabelecendo também as premissas para a reestruturação do passivo e do negócio, a fim de que seja superada a crise.
- 2.1.3. Em 06 de Dezembro de 2024, foi proferido a decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
- 2.1.4. O **GRUPO PROCENGE** contratou assessores financeiros especializados em reestruturação empresarial a com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz.
- 2.1.5. Dessa forma, observado o que acima foi exposto, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, o **GRUPO PROCENGE** vem apresentar tempestivamente seu **PRJ**, consoante os primeiros cenários que se mostram ora previsíveis para o futuro da economia brasileira em que está inserida.
- 2.1.6. As exigências referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:
- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo, feita neste **PLANO**;
- II – demonstração da viabilidade econômica¹ das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**;

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

III – laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos³ das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2.1.7. O presente **PRJ** é apresentado de forma consolidada para todas as empresas que compõem o **GRUPO PROCENGE**. A apresentação de planos individuais para cada uma das sociedades empresárias que formam o rol das **RECUPERANDAS** poderá ocorrer no decorrer das negociações com os credores de cada umas das componentes do presente processo de **RJ**.

2.1.8. O presente **PLANO** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração do **GRUPO PROCENGE**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação, diante do cenário de imprevisibilidade acima descrito, de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o art. § 3º do art. 56 da **LRFJ**.

2.1.9. Dessa forma, o **GRUPO PROCENGE** submete a análise de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica, observadas todas as ressalvas apresentadas, e, dessa forma, podendo o mesmo ser alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o § 3º do art. 56 da **LRFJ**.

2.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.2.1. Este plano de recuperação judicial tem como objetivo a reestruturação econômico-financeira das empresas PCG – ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. e PCG – TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA., com o propósito de:

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.



- Preservar a viabilidade operacional das empresas.
 - Manter a continuidade das atividades empresariais.
 - Assegurar o pagamento dos credores, conforme as prioridades estabelecidas em lei.
 - Proteger os empregos dos funcionários e gerar crescimento sustentável.
- 2.2.2.** O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 02 de dezembro de 2024, no processo nº 0137354-93.2024.8.17.2001, sob a responsabilidade do Administrador Judicial VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
- 2.2.3.** A crise financeira é resultado de uma combinação de fatores, incluindo expressivos aumentos de custos operacionais, queda de receita e endividamento elevado à realização de investimentos.

2.3. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL

- 2.3.1.** O grupo aqui denominado Procenge, possui as suas empresas no município de Recife, Pernambuco, é especializado em tecnologia de informação, a qual produz diversas tecnologias para funções empresariais. Estabelecida em 1972, a empresa conta com uma equipe experiente de aproximadamente 67 colaboradores, que trabalham em suas unidades.
- 2.3.2.** Hoje os *softwares* da Procenge tem por objeto o suporte a Contabilidade, ao Faturamento, aos Controles Financeiros, a Contas a Receber e a Pagar, além de outras semelhantes, por meio do sistema Pirâmide 360 (p360) e com aplicativos desenvolvidos com base na linguagem *No Code/ Low Code*, o *Creator*.
- 2.3.3.** Com um *know-how* estratégico, a Procenge é uma necessidade para atividade operacional de seus clientes, pelo qual é característica a dificuldade de migração para outros sistemas operacionais. Então, o produto e o serviço que a Procenge oferece é de natureza essencial para os seus clientes.
- 2.3.4.** Os principais fatores que levaram à crise financeira são:
- Aumento exponencial dos custos de mão de obra no segmento de tecnologia devido a pandemia.
 - Queda do faturamento em decorrência da pandemia com a resolução de contratos por clientes que fecharam as portas;



- Aumento dos custos de crédito e alta alavancagem, devido a necessidade de aprimoramento do seu *software* principal.

2.4. ANÁLISE FINANCEIRA E PROJEÇÕES

2.4.1. A situação atual das empresas revela um EBITDA positivo, onde se demonstra a necessidade do realinhamento dos compromissos com o fluxo de caixa futuro gerado pela atividade operacional do GRUPO.

2.4.2. As projeções de fluxo de caixa contemplam atividades operacionais, investimentos mínimos e reestruturação de dívidas por meio das cláusulas deste PRJ.

2.5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

2.5.1. O plano operacional inclui as seguintes ações:

- Otimização da política de marketing pelo setor comercial da Procenge para maximizar a captação de novos clientes.
- Implementação das vendas com os clientes atuais para modernização de seus sistemas e promoção de treinamento para a implementação dessa atualização.
- Implantação de modelo de governança corporativa para controle e fiscalização sobre custos e despesas;
- Reestruturação e renegociação com os seus fornecedores e credores financeiros, diante da realidade atual e projetada do GRUPO.

2.6. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA

2.6.1. O plano de reestruturação financeira visa garantir o pagamento dos credores, captar novos recursos, ajustadas conforme a situação financeira das empresas e a capacidade de geração de caixa.

2.6.2. As dívidas serão organizadas conforme as classes de credores, respeitando a natureza de cada uma, na forma da Cláusula 6 deste **PLANO**.

2.7. GESTÃO DE RISCOS E MITIGAÇÕES

2.7.1. O plano inclui estratégias para mitigação de riscos financeiros e operacionais:



- **Risco de Mercado:** Implementação de contratos futuros para estabilizar eventuais flutuações de preços.
- **Diversificação de Fornecedores:** Reduzir dependência de poucos fornecedores.
- **Implantação de boas práticas de Gestão:** Implantação de modelo de gestão com aplicação de *turnaround* para melhor gestão do resultado operacional do negócio.

2.7.2. Este plano de recuperação judicial foi estruturado com base em projeções realistas e leva em consideração os riscos de mercado, garantindo a viabilidade econômica e financeira das empresas. A implementação das ações propostas proporcionará um caminho sólido para a recuperação sustentável e a quitação das obrigações com os credores.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 3.1.** A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo **GRUPO PROCENGE** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.
- 3.2.** Atualmente, o endividamento do **GRUPO PROCENGE**, sujeito aos efeitos do presente **PRJ**, configura-se da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
CLASSE I – TRABALHISTA	93	R\$ 3.181.036,65
CLASSE II – GARANTIA REAL	0	-
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	47	R\$ 8.081.588,48
CLASSE IV – MICROEMPRESAS	7	R\$ 269.098,62
TOTAL CONCURSAL	147	R\$ 11.531.723,95
Crédito Tributário	3	R\$ 64.212,38
TOTAL EXTRACONCURSAL	3	R\$ 64.212,38
TOTAL GERAL	150	R\$ 11.595.936,28

- 3.3.** Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo Administrador



Judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.

- 3.4.** Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.6.
- 3.5.** Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6.** A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1. Tais credores serão pagos pelo **GRUPO PROCENGE** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o **GRUPO PROCENGE**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com o **GRUPO PROCENGE**,



respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

- 3.7.** A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **GRUPO PROCENGE**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.8.** Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O **GRUPO PROCENGE** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, o **GRUPO PROCENGE** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a afetividade da presente Recuperação Judicial, as **RECUPERANDAS** poderão, mediante autorização judicial, implementar **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** incluindo,

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantias aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

sem se limitar a mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

4.1.1. Os **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** a serem realizados conforme essa cláusula buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais, podendo inclusive serem realizados, mediante a mencionada autorização judicial, antes da homologação do presente **PRJ**.

4.1.2. Os Termos de Transação promovidos no âmbito dos **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos constantes das cláusulas de pagamento específicas de cada classe.

4.2. CREDITORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES

4.2.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos junto ao **GRUPO PROCENGE**, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ**, em virtude do disposto nos arts. 67 e 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

4.2.2. Poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**:

4.2.2.1. Fornecedores de mercadorias e serviços: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada em condições de mercado, reserva-se a uma condição diferenciada de tratamento em relação a forma de pagamento para a sua classe de origem contida neste **PRJ**. Para estes **CREDITORES FINANCIADORES** a cada fornecimento de produto ou a cada prestação de serviço, conforme a sua



respectiva natureza relacional, gerará um percentual de abatimento sobre o passivo concursal.

- 4.2.2.2. Credores de crédito financeiro, como instituições financeiras e equiparadas, factorings, fidcs e securitizadoras:** Para os credores que queiram aderir formalmente a opção de CREDOR FINANCIADOR, as novas concessões de produtos e serviços financeiros, especialmente o crédito, em condições de mercado, irão gerar uma reestruturação da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial com a implementação de 2,5% de encargo remuneratório mensal sobre 24 (vinte e quatro) parcelas de igual valor. Ao aderir a esta cláusula o credor parceiro receberá 100% (cem por cento) do total do crédito do credor listado no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial. Não havendo adesão ou não havendo novas concessões de crédito e renovação dos serviços de Desconto de Títulos por parte dos credores, seu crédito ficará sujeito a forma de pagamento exposta em sua classe de origem.

4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

- 4.3.1.** O **GRUPO PROCENGE** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.
- 4.3.2.** As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** buscarão manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando o **GRUPO PROCENGE** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.
- 4.3.3.** As **RECUPERANDAS** evidenciam, ainda, que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.



4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

- 4.4.1. Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.
- 4.4.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.
- 4.4.3. Dado o valor de seu passivo, o **GRUPO PROCENGE** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste **PLANO**.

4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

- 4.5.1. O **GRUPO PROCENGE** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.
- 4.5.2. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, o **GRUPO PROCENGE** poderá:
- 4.5.2.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- 4.5.2.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.
- 4.5.3. Além da renegociação de passivos, a empresa poderá vir a buscar:
- 4.5.3.1. **Linha de Crédito Emergencial**
- **Objetivo:** Reforço de capital de giro via DIP.
- 4.5.3.2. **Linha de Crédito visando o fomento do negócio**
- **Objetivo:** Gerar caixa imediato.



4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.6.1. As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** negociarão junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza) – condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido na Cláusula 4.2 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO PROCENGE**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.7.1. O **GRUPO PROCENGE** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, sendo certo que tais operações poderão envolver o **GRUPO PROCENGE** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias do **GRUPO PROCENGE**, ou ainda na alienação, parcial ou total,



arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.8.1.** O **GRUPO PROCENGE** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.
- 4.8.2.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.8.3.** O **GRUPO PROCENGE** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial os bens do seu ativo permanente para qualquer interessado, inclusive credores mediante compensação ou não; e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não.
- 4.8.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142 ou 144 e 145, (procedimento público ou venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJ**. Inclusive, na hipótese de alienação por concorrência é possível o estabelecimento de cláusula de *stalking horse* com o fito de estimular a realização da operação e para fins de se maximizar o valor da venda.
- 4.8.5.** Os adquirentes de ativos das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, ainda que trabalhista, acidente de trabalho ou tributária, conforme o parágrafo único do art. 60 o art. 141, II, ambos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma



de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**.

- 4.8.6.** Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.8.7.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** que integra este **PRJ** como seu Anexo I ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda.
- 4.8.8.** Independentemente da forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 4.8.9.** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO**



UNIVERSAL da recuperação judicial, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

- 4.8.9.1.** Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, deverão as **RECUPERANDAS** informar no autos do pedido da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.
- 4.8.10.** Até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, as aquisições por procedimento público – art. 142 **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.
- 4.8.11.** Eventuais bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I) só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da Cláusula 4.8.5 (ausência de sucessão).
- 4.8.12.** Estas ações proporcionarão o **GRUPO PROCENGE** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, consequente geração de fluxo de caixa, permitindo *“a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (in verbis, art. 47, da **LRJF**).



4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.9.1. As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

4.9.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO PROCENGE**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, por ocasião da apresentação do **PRJ** ora aditado já foram apresentados os documentos de suporte obrigatórios, a saber: **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS** (ANEXO I) e **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO** (ANEXO II).

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme acima demonstrado e detalhado no **ANEXO II**, o **GRUPO PROCENGE** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo⁵ nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO PROCENGE**.

Devido ao tamanho do passivo frente à capacidade de geração de caixa e, sobretudo, diante da necessidade de iniciar as amortizações dos passivos trabalhista e fiscal no curto prazo, sem prejudicar, também, a manutenção do pagamento dos credores

⁵ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III, IV e V do presente **PLANO**.



extraconcursais, as **RECUPERANDAS** precisam realinhar o passivo de maneira geral, observando, nesse passo, critérios financeiros e sociais, de sorte adequar o passivo, mas evitando penalizar demasiadamente os pequenos credores ou os mais hipossuficientes.

6.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

6.1.1. Credores trabalhistas que continuem a prestar serviços para o GRUPO PROCENGE durante a presente Recuperação Judicial, seja através de vínculo de emprego, seja por meio de pessoa jurídica própria, reger-se-ão por meio das seguintes cláusulas:

- (a) Com base no art. 54 da **LRJF**, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.
- (b) Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:
 - I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – excetuando-se o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS –, mas incluindo férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;
 - II. Os créditos oriundos de FGTS e os decorrentes da aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS pela rescisão do contrato de trabalho não serão objeto de novação neste PRJ, mas serão transacionados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal após a homologação do PLANO.



- III. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- IV. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- V. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- VI. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral, com exceção dos casos de condenação por dano moral decorrente de acidente de trabalho de que tenha resultado a morte do trabalhador, estes não sofrerão deságio nenhum;
- VII. Os valores dos débitos novados nos termos do presente **PRJ**, terão seus valores aplicáveis para pagamento pelas **RECUPERANDAS**, seus sócios, ou quaisquer outras partes que venham a ser consideradas solidárias em relação a tais passivos.

6.1.2. Credores trabalhistas titulares de acordos rescisórios vigentes e iniciados antes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial do Grupo Procenge, terão os saldos remanescentes de créditos regidos pelo seguinte regime:

- (a) Todos os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos, sem a incidência de juros e correção monetária, em até 12 meses a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido:
 - I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – excetuando-se o FGTS e a multa do FGTS –, mas incluindo férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral), serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;
 - II. Os créditos oriundos de FGTS e os decorrentes da aplicação da multa FGTS



pela rescisão do contrato de trabalho não serão objeto de novação neste PRJ, mas serão transacionados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal após a homologação do PLANO.

- III. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- IV. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- V. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- VI. Os valores dos débitos novados nos termos do presente **PRJ**, terão seus valores aplicáveis para pagamento pelas **RECUPERANDAS**, seus sócios, ou quaisquer outras partes que venham a ser consideradas solidárias em relação a tais passivos.

6.1.3. Todos os demais casos, serão quitados pela seguinte forma:

- (a) Com base no art. 54 da **LRJF**, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos com deságio 90% (noventa por cento) de seu valor em até 30 dias contados a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro;
- (b) Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos, em até 12 meses a partir do dia do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, sem a incidência de juros e correção monetária, nos termos dos critérios abaixo:
 - I. Sobre o crédito trabalhista, que não estiver regulamentados nos próximos itens abaixo, incidirá um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o seu valor;



- II. Créditos oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – excetuando-se o FGTS e a multa do FGTS –, mas incluindo férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral), bem como quaisquer outras rubricas de créditos trabalhistas (desde que não contempladas em regras específicas nos incisos da Cláusula 6.3.1) serão pagos com deságio de 90% (noventa por cento), sem a incidência de juros e correção monetária;
- III. Os créditos oriundos de FGTS e os decorrentes da aplicação da multa do FGTS pela rescisão do contrato de trabalho não serão objeto de novação neste PRJ, mas serão transacionados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal após a homologação do PLANO.
- IV. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- V. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- VI. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- VII. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento);
- VIII. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;
- IX. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o salário-mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às **RECUPERANDAS**;
- X. Após todos os descontos e exclusões acima, incidentes todos eles inclusive sobre os consectários legais das mencionadas verbas, caso o crédito do Credor



venha a remanescer em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o saldo que exceder esse patamar – consoante precedente firmado no Resp. 1.649.774/SP ⁶ – será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do **PLANO**;

XI. Os valores dos débitos novados nos termos do presente **PRJ**, terão seus valores aplicáveis para pagamento pelas **RECUPERANDAS**, seus sócios, ou quaisquer outras partes que venham a ser consideradas solidárias em relação a tais passivos.

6.1.4. Honorários sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) em razão de 90% de deságio sobre o referido crédito e, igualmente, o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O saldo que exceder os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante Resp. 1.649.774/SP ⁷ será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários na Cláusula 6.3 do **PLANO**.

6.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

6.2.1. O **GRUPO PROCENGE** não possui credores de Classe II – Garantia Real.

6.2.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida à recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 6.3.

6.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

6.3.1. Os Credores Quirografários receberão seu respectivo Crédito Quirografário por meio de uma das opções de pagamento abaixo, sendo certo que, na hipótese de o Credor Quirografário não manifestar sua adesão à **Opção A** em até 30 (trinta)

⁶ STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.

⁷ STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.



dias do trânsito em julgado da homologação do PRJ, o seu Crédito Quirografário será pago nas condições previstas na **Opção B**.

6.3.1.1. Opção A: Pagamento integral da quantia em valor fixo e irrevogável de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por Credor Quirografário, respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, a vista, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da homologação do PRJ, fixando outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação em relação a eventual saldo do Crédito Quirografário.

6.3.1.1.1. Condições para adesão à Opção A: Qualquer Credor Quirografário, independentemente do montante de seu Crédito, poderá aderir à proposta de pagamento contemplada na **Opção A**, desde que preencha as seguintes condições cumulativas: (i) votem pela aprovação do **PRJ**; e (ii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar (conforme abaixo definido);

6.3.1.1.2. Compromisso de Não Litigar: O Credor Quirografário concorda que, ao optar por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da **Opção A** estará obrigado a: (i) não ser parte em nenhum processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, seus administradores e partes relacionadas (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda, seus administradores e partes relacionadas; e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda, seus administradores e partes relacionadas, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão ou à correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores.

6.3.1.1.3. O Credor Quirografário que preencher as condições dos itens 6.3.1.1.1 e desejar aderir à Opção A para recebimento de seus



Créditos deverá manifestar sua adesão no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da homologação do PRJ, por meio de petição nos autos ou e-mail dirigido às Recuperandas e à Administradora Judicial, indicando os dados bancários necessários para recebimento do Crédito;

6.3.1.2. Opção B: Os Credores Quirografário que não aderirem à Opção A, serão pagos nos termos desta **Opção B**, da seguinte forma e nas seguintes condições:

6.3.1.2.1.1. Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o saldo remanescente devido por cada um dos Credores Quirografários.

6.3.1.2.1.2. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO de 36 (trinta) meses do principal e juros;

6.3.1.2.1.3. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.3.1.2.1.4. Amortização: 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 37º mês a contar do trânsito em julgado da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.

6.3.1.3. Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas de qualquer natureza, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

6.3.1.4. Contagem dos Prazos: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a **RJ** no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma das Cláusulas 6.3.1.2.1.2 e 6.3.1.2.2.



6.3.1.5. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.3.1.2.1.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

6.3.2. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.3.3. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao credor, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme especificado no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da Cláusula 6.1.

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

6.4.1. Todos os credores microempresa ou empresa de pequeno serão pagos conforme a proposta de pagamento abaixo:

6.4.1.1. Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente devido por cada um dos credores ME/EPP;

6.4.1.2. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO de 18 (dezoito) meses de principal e juros;

6.4.1.3. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.4.1.4. Amortização: 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais, a contar do término do prazo de carência, acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 18º mês a contar do trânsito em julgado da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.

6.4.2. Para os **CRÉDITOS CLASSE IV**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros,

30



multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

6.4.3. Contagem dos Prazos: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a **RJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da Cláusulas 6.4.1.2 e 6.4.1.3

6.4.4. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

6.4.5. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.4.6. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme especificado no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da Cláusula 6.1.

6.5. CREDORES ADERENTES

6.5.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

6.6.1. Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.



- 6.6.2.** O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.
- 6.6.3.** Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.
- 6.6.4.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3 deste **PRJ**, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — *que terá como marco inicial o trânsito em julgado da decisão que conceder a RJ* —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na **RJ**.
- 6.6.5.** Considerando a imprevisibilidade e os impactos no fluxo de caixa já projetado pelas **RECUPERANDAS** e que serve de suporte ao presente **PRJ**, os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS CLASSE III** serão, obrigatoriamente, pagos na forma da **Opção B** (cf. Cláusula 6.3.1.2), incluindo, mas não se limitando, a eventuais credores de terceiros, cuja responsabilidade pelo pagamento tenha sido reconhecida judicialmente e redirecionada, por qualquer razão ou procedimento, para a **RECUPERANDA**.

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

- 6.7.1.** As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**.



- 6.7.2.** As **RECUPERANDAS** iniciarão tratativas com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Receita Federal do Brasil, com vistas a realização de transação fiscal para solução do passivo tributário com a União, em consonância com o permissivo contido nos Arts. 10-A e 10-C da Lei Federal nº. 10.522/2002 e com a Lei Federal nº. 13.988/2020.
- 6.7.3.** A transação fiscal postulada pelas **RECUPERANDAS** buscará adequar o passivo fiscal à realidade financeira e às condições de pagamento da Empresa, levando em consideração os fluxos de amortização dos créditos concursais. Em linha com essa premissa, as **RECUPERANDAS** irão propor à Fazenda Pública que o início da amortização do passivo tributário se dê apenas após o pagamento dos débitos trabalhistas, seja na forma deste **PRJ**, seja por meio de eventual mecanismo de mediação.
- 6.7.4.** Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, o **GRUPO PROCENGE** será facultado a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

6.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

- 6.8.1.** Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 6.8.2.** No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o **GRUPO PROCENGE** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações do



GRUPO PROCENGE, com o credor em referência.

- 6.8.3.** Os credores deverão enviar o **GRUPO PROCENGE**, através do endereço eletrônico recuperacao@rjgrupoprocenge.com.br, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada o **GRUPO PROCENGE** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).
- 6.8.4.** Caso o credor pretenda indicar contas bancárias de titularidade de terceiros para recebimento de seus créditos, deverá requerer autorização prévia do Juízo Universal, sob pena da indicação ser considerada inválida e sem efeitos.
- 6.8.5.** Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações do **GRUPO PROCENGE** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto o **GRUPO PROCENGE**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.
- 6.8.5.1.** O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:
- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.8.3 do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.



- (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 6.8.5.2.** Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao **GRUPO PROCENGE**, conforme disposto no caput da Cláusula 6.8.3 do presente **PRJ**.
- 6.8.5.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 6.8.6.** Em caso de eventual sobra de caixa das **RECUPERANDAS**, em volume compatível com seu plano de negócios, as mesmas poderão e estarão autorizadas a partir da homologação do presente **PRJ**, a ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.
- 6.8.6.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, o **GRUPO PROCENGE** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 6.8.6.2.** Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 6.8.6.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 6.8.6.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à



Diretoria Financeira do **GRUPO PROCENGE** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@rjgrupoprocenge.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do **GRUPO PROCENGE**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

- 6.8.6.5. O **GRUPO PROCENGE** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
 - 6.8.6.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
 - 6.8.6.7. O certame acima descrito, durante o período em que o **GRUPO PROCENGE** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
 - 6.8.6.8. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorrateado em função do saldo devedor do **GRUPO PROCENGE** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.
- 6.8.7. A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3 e 6.6. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às



condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

- 6.8.7.1.** Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica o **GRUPO PROCENGE** obrigado a informar tal alteração em jornais de grande circulação ou nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita no **PROCESSO** em que foi proferida a decisão de inclusão do **CRÉDITO RETARDATÁRIO** ou por Edital publicado em jornal de grande circulação.
- 6.8.8.** Para liquidação de suas obrigações, o **GRUPO PROCENGE** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.
- 6.8.8.1.** A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do **GRUPO PROCENGE**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 6.8.9.** Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência do **GRUPO PROCENGE** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.
- 6.8.10.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ter o início de seus pagamentos realizado a partir do trânsito em julgado da sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.
- 6.8.11.** Caso o **GRUPO PROCENGE** não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar



eventual pagamento realizado pelas **RECUPERANDAS** ao cedente.

- 6.8.12.** Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O referido **ANEXO II** reflete apenas as condições negociais entendidas pelo **GRUPO PROCENGE** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 6.8.13.** Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pelo **GRUPO PROCENGE** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e o **GRUPO PROCENGE**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do **GRUPO PROCENGE**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, consequentemente, a manutenção da atividade econômica do **GRUPO PROCENGE**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1.** O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pelo **GRUPO PROCENGE**.
- 7.2.** Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula o **GRUPO PROCENGE** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos



cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação do **GRUPO PROCENGE**.

- 7.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das Cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO PROCENGE** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações do **GRUPO PROCENGE** por ele abrangida, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.
- 7.6. O **GRUPO PROCENGE** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do término do prazo de carência do **PRJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 7.7. O **GRUPO PROCENGE** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na



classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe, devendo ser tratado como solução alternativa de conflito na forma e no ânimo determinados pelo item 4.1 acima.

- 7.9.** O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelo **GRUPO PROCENGE**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.10.** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, o **GRUPO PROCENGE** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 7.11.** A **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** promovida a partir da homologação do presente **PRJ**, não implica na renúncia do que prevê os arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 7.12.** Os atos de constrição de qualquer origem ou natureza sobre o patrimônio da **RECUPERANDA**, será matéria de deliberação exclusiva pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em razão de sua competência absoluta.
- 7.13.** A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO PROCENGE**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações das **RECUPERANDAS** nas idênticas condições



assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4) ou termo de transação.

- 7.14.** O **GRUPO PROCENGE** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- 7.15.** Repisamos que o **GRUPO PROCENGE** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I, alínea “a”, da Lei 11.101/05, inclusive os previstos nos arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 7.16.** Às **RECUPERANDAS** fica salvaguardada a possibilidade de enquadramento em qualquer dispositivo legal ou normativo aplicável que seja editado, promulgado ou sancionado em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, mesmo após a apresentação do presente **PRJ**, até mesmo se e quando homologado pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 7.17.** Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Recife/PE, 07 de Fevereiro de 2025.

PCG – ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA.

CNPJ/MF nº 09.831.033/0001-58

PCG – TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF nº 08.599.673/0001-11

41